Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3418/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5454/2018
PROTOCOLO	**:** 1902181
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO DESTAQUE – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ARQUIVOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – SICOM – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE – ANÁLISE EM OUTROS AUTOS – PERDA DO OBJETO – IRREGULARIDADE SANADA – ARQUIVAMENTO.

A constatação de que a justificativa e os documentos apresentados sanam as irregularidades apontadas motiva extinção do processo pela perda do objeto e impõe o arquivamento dos autos.

Inexistindo ofensa ao dever de prestar contas, a intempestividade na remessa da documentação obrigatória deve ser analisada nos autos do processo que apura à prestação de contas anual do órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do Relatório-Destaque, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea “b”, do RITCE/MS, pela perda do seu objeto.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 13/2018, autuado a partir da constatação do não encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, pela Câmara Municipal de Caarapó, no exercício do ano de 2018.

Intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, o Presidente do Órgão à época, Sr. André Nezzi de Carvalho, acostou sua resposta à peça 07, informando que a irregularidade ventilada encontra-se devidamente sanada.

O *Parquet* de Contas (PAR - 4ª PRC - 8857/2019) opinou pelo arquivamento do feito, considerando a perda do objeto relatado a partir do saneamento da irregularidade promovido pelo jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que a Câmara Municipal de Caarapó não havia encaminhado os arquivos contábeis relacionados ao SICOM., até maio de 2018, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por este Tribunal.

O artigo 31, da Resolução TC/MS n.º 54/2016, que dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, prevê a seguinte regra:

> *Art. 31. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, nos termos dos leiautes definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos:*
> *I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;*
> *II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.*

Após a efetivação do contraditório e apresentação de resposta pelo Gestor, os Órgãos de Apoio coadunaram entendimento no sentido de que as justificativas trazidas regularizaram a situação relatada no procedimento.

Destarte, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Oportunamente, impende informar que a questão da intempestividade na

remessa da documentação obrigatória deve ser analisada nos autos do processo que apura à prestação de contas anual do órgão em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 2, do RITCE/MS, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **ARQUIVAMENTO** do Relatório-Destaque, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea "b", do RITCE/MS, pela perda do seu objeto;

2. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, I, e art. 65, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do relatório-destaque, em razão da perda do seu objeto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.GPL/DSS// SETAC.APT/dssm